



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 1.762 / 93

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CURUÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O prefeito Constitucional do Município de Curuçá, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I

Dos Fins, sede e foro

Art. 1º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curuçá, criado pela presente Lei, é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, administração autônoma e patrimônio próprio e reger-se-á pela presente Lei e demais atos editados pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curuçá tem sede e foro na cidade e Comarca de Curuçá e jurisdição em todo o Município.

Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curuçá é instituído com a finalidade de prestar assistência e previdência social aos seus segurados e dependentes.

CAPITULO II

Dos segurados e dependentes:

Art. 4º - Todos os servidores públicos do Município de Curuçá, inclusive os autárquicos e inativos são segurados obrigatórios do Instituto independentemente de sexo ou idade desde que, percebam remuneração dos cofres públicos.

Art. 5º - Se por qualquer motivo o segurado deixar de pagar suas contribuições estas não lhe serão devolvidas.

Cartório Corfovel Curuçá,
2.º Ofício
Registro Civil
Rosa Cordeiro Couto
Wilma Riph
Espelente autôgrafa
Curuçá - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CAPITULO III

Da contribuição dos segurados

Art. 14º - Para o segurado, é fixado em 6% (seis por cento) o valor da contribuição mensal para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curuçá calculada sobre o valor da remuneração.

1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como remuneração, as parcelas recebidas a título de vencimentos propriamente dito, gratificações de funções adicionais, horas extras, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, indenização e remuneração de agente político.

2º - Não se incluem na remuneração, os pagamentos de natureza indenizatório, como diárias de viagem, ajuda de custos e gratificação de representação para cargos comissionados.

3º - A contribuição incidirá sempre sobre a remuneração, não se levando em conta as deduções ou parte não paga por falta de referência.

Art. 15º - As contribuições do segurado constituem o Fundo Assistencial do Instituto, e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, demissão, ou ainda por inexistência de beneficiários.

constitui-
 d. Hipótes
 d. pensão
 g. 04.
 Rosa Cardina
 Milena Ruth
 ESCRETO
 Curuçá - Pará

CAPITULO IV

Contribuições Patronais

Art. 16º - As contribuições Patronais corresponderão a 13% (treze por cento) do montante da folha de pagamento, além do salário família, a título de contribuição patronal.

Parágrafo Único - Durante os 10(dez) primeiros anos a partir da data de sua implantação, a Prefeitura, Câmara e Autarquias repassarão ao Instituto o valor de custeio das aposentadorias deferidas nesse período.

Art. 17º - O recolhimento da contribuição da Prefeitura, Câmara Municipal e Autarquias aos cofres do Instituto será efetuado obrigatoriamente até o 10º(décimo) dia útil do mês subsequente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CAPITULO V
DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 18º - As prestações asseguradas pelo Instituto constituem-se em benefícios e serviços:

- I - QUANTO AOS SEGURADOS:
- a) Aposentadoria, na forma do disposto do Art. 40 da Lei Federal;
 - b) Salário Família;
 - c) Auxílio Natalidade;
 - d) Serviço de Assistência Médico-hospitalar;
 - e) Serviço de Assistência Social;

II - QUANTO AOS DEPENDENTES:

- a) Auxílio-funeral;
- b) Pensão por morte;
- c) Pecúlio facultativo por morte, do seguro do contribuinte;

Art. 19º - O Conselho previdenciário poderá criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, ou limitá-los, a medida das disponibilidades da instituição.

Art. 20º - Farão jus os benefícios e serviços todos os contribuintes e seus beneficiários nele regularmente inscritos, os quais pagarão as taxas remuneratórias estatuidas em regulamento.

Art. 21º - Ocorrendo a hipótese do Segurado por qualquer motivo deixarem de efetuar o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, perderão seus direitos após o decurso de novo prazo de carência.

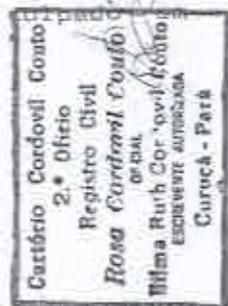
Art. 22º - Não terá direito a prestação dos serviços oferecidos pelo Instituto, o cônjuge considerado no processo de separação judicial ou divórcio.

SEÇÃO I

Do Salário Família

Art. 23º - O salário família é devido ao funcionário ativo ou inativo do Município, por dependente econômico.

Art. 24º - O salário família corresponderá 2.5% (dois





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 25º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeitos de pagamentos do salário família.

I - O filho menor de 14(catorze) anos de qualquer natureza.

II - O filho inválido de qualquer idade ou sexo, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho;

III - Equiparam-se ao filho, o tutelado ou o curatelado, que não possua renda própria;

IV - Para os efeitos deste artigo, consideram-se renda própria, a importância igual ou superior ao salário mínimo..

Art. 26º - Quando o Pai e a Mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, preferencialmente ao pai, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 27º - O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimentos, por qualquer motivo.

Art. 28º - O pagamento do salário família só será efetuado a partir de cópia do assento de nascimento.

SEÇÃO II

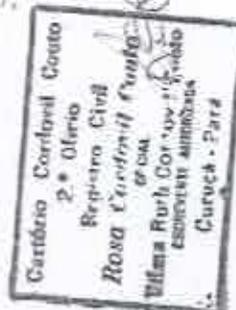
Do Auxílio Natalidade

Art. 29º - A auxílio natalidade é devido a funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

Art. 30º - Não sendo a parturiente funcionária municipal, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário municipal.

Art. 31º - Se o funcionário falecer antes de verificado o parto, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento do auxílio natalidade.

Art. 32º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor pago será correspondente a tantos auxílios natalidade, quando forem os filhos.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 33g - O pagamento do auxílio natalidade só será efetuado após requerimento, acompanhado de cópia do assento de nascimento.

SEÇÃO III

Da Assistência-Médico-Hospitalar

Art. 34g - A Assistência médica hospitalar e Assistência Social serão prestadas ao segurado, de conformidade com a disponibilidade financeira da Instituição e serão regulamentadas através de resolução do Conselho Previdenciário.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 35g - O auxílio funeral consistirá no pagamento de quota única em valor equivalente a 01(um) salário mínimo, pelas despesas de funeral do segurado ativo ou inativo, quando executado por dependente.

1º - Não sendo o executor das despesas, dependente ou falecido, estas serão pagas a quem realmente as realizar, devidamente comprovadas, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo, fazendo jus, os dependentes, ao salou por ventura existente.

2º - Quando o valor das despesas com o funeral exceder o limite estabelecido no caput deste artigo, aquela será paga pelo dependente ou responsável do falecido.

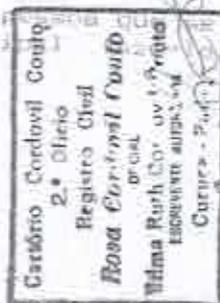
3º - Na falta de dependente ou outra pessoa que encarregue do funeral, poderá a Previdência Municipal, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO V

Da Pensão por Morte

Art. 36g - Por morte do segurado, os seus dependentes farão jus a pensão global calculada em proporção a totalidade dos dependentes sobre a contribuição recolhida ao Instituto.

Art. 37g - A concessão da pensão será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data que for feita.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Parágrafo único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 38g - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte de funcionário.

Art. 39g - Será concedida a pensão provisória aos dependentes, no quantum estabelecido no art. 36g; respeitado o disposto no artigo 37g e parágrafo único.

I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe;

1o - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

2o - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os funcionários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 40g - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O falecimento;

II - O casamento, em se tratando de companheira ou companheiro;

III - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após concessão da pensão ao cônjuge;

IV - A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválidos;

V - A maioria de filhos e dependentes.

Art. 41g - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão-somente as prestações exigíveis depois de 5 (cinco) anos.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

SEÇÃO VI

Do Pecúlio Facultativo

Art. 42g - O pecúlio facultativo objetiva a proporcionar ao contribuinte, por sua própria iniciativa, possibilidade de garantir, após sua morte, a uma ou mais pessoas expressamente designadas ajuda financeira, sob a forma de pagamento único..

Parágrafo Único - A declaração de beneficiários do pecúlio facultativo, será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério de divisão do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 43g - O pecúlio facultativo se constituirá de valor a ser fixado por regulamentação própria..

1o - O desconto referente ao pecúlio facultativo, só será efetuado com a autorização por escrito do servidor;

2o - Na hipótese em que o servidor solicitar, por requerimento, para deixar de descontar o valor equivalente ao pecúlio facultativo, o que já fora pago, reverterá em favor em Fundo Assistencial do Instituto.

Art. 44g - O direito ao pecúlio facultativo caducará decorrido 5(cinco) anos, contados do óbito do funcionário.

CAPITULO VI

Da Receita

Art. 45g - O custeio das despesas decorrentes da execução do plano previdenciário do Instituto será obtido através das seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição do Segurado;
 - a) 8% (oito por cento) sobre a remuneração, conforme definido no art. 14g, 1o;
 - b) 13% (treze por cento) da contribuição Patronal, conforme definição no art. 16g;
- II - Contribuição que trata o art. 16g;
- III - juros de outra rendas decorrentes de aplicação de capitais;

Cartório: Cartório Civil
 2º Ofício
 Registro Civil
 Rosa (Civil) Conto
 03/04
 Wilma Ruth Cyr. Civil Conto
 Escrevente autôgrafa
 Curuçá - Pará



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

IV - Emolumentos e taxas de expediente ou remuneratórias de serviços;

V - Outras rendas eventuais ou extraordinárias.

Art. 46g - A receita decorrente de descontos consignados em folha de pagamento em favor do Instituto, bem como as contribuições descontadas ex-offício dos servidores municipais, deverão ser recolhidas à Tesouraria do Instituto, pelas fontes pagadoras, no prazo de 04(quatro) anos contados da data da retenção

CAPITULO VII

Do Patrimonio

Art. 47g - Constitue o patrimonio do Instituto: os bens móveis e imóveis, veiculos e direitos e a receita instituida em folha legal. O patrimonio do Instituto não poderá ser alienado ou utilizado para fins não previstos nesta lei, sujeitando-se o infrator as penas da lei.

CAPITULO VIII

Da Gestão Econômico - Financeira

Art. 48g - O exercicio financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as seguintes normas gerais, alem das que legalmente estejam determinadas para os órgãos públicos:

I - Todos os atos e fatos econômicos e financeiros serão contabilizados dentro do exercicio a que correspondem, salvo se vierem a ser conhecidos após o periodo de expectativa a encerra-se do dia 31(trinta e um) de Janeiro de cada ano;

II - A arrecadação considerar-se-a como correspondente ao mes a que seja devido o seu recolhimento, mas a que não for realizada ate o fim do periodo de expectativa será contabilizada no exercicio em que se realizar, sem prejuizo do seu registro em contas de compensação da época própria;

III - O orçamento anual obedecerá aos principios de unidade e universalidade com os programas das atividades do Instituto e, na sua elaboraçao serão considerados, alem dos recursos consignados ao mesmo orçamento da Prefeitura, as receitas originarias de outras fontes.

Cartório Cartório Couto
2.º Ofício
Registro Civil
Rosa (S) - 11/10/08
Milma Ruth CO. Adv. Couto
Escritório Associação
Curuçá - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

20_ - O plano plurianual de investimento do Instituto obedecerá as normas estabelecidas na legislação Federal.

Art. 49g - Em 31 de Dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do resultado do exercício que, complementado pela demonstração contábeis, inventários e mapas exigidos pela legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial bem como a financeira levando-se o resultado do exercício a conta de Reservas, se positivo, e a conta de Déficit Técnico, se negativo.

Art. 50g - O fundo de garantia do Instituto será constituído pelo valor total existente na conta de "Provisões" do Balanço Geral, assim distribuído:

I - 70% (setenta por cento) para as reservas técnicas, sendo 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento de Pensões e 30% (trinta por cento) para o fundo de Garantia dos Serviços Assistências; e 05% (cinco por cento) para outros serviços e encargos.

II - 30% (trinta por cento) para as reservas de contingentes.

Parágrafo Único - Os resultados negativos levados a conta de Déficit Técnico deverão ser amortizados nos dois exercícios seguintes ao apurado, deduzidos da conta de "Reservas de Contingentes". Os resultados positivos serão incorporados às reservas nas proporções previstas neste artigo.

CAPITULO IX

Da Administração

Art. 51g - A administração do Instituto é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - CONSELHO PREVIDENCIÁRIO;
- II - PRESIDÊNCIA

10_ - O conselho previdenciário, composto por 05 (cinco) membros, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

20_ - O presidente do conselho será votado dentre os membros titulares, e nomeado por Decreto do Prefeito, para o mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 52g - As decisões do Conselho Previdenciário são tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e consubstanciadas em RESOLUÇÃO, com o parecer do Prefeito e aval da Câmara de Vereadores.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 53g - O Conselho previdenciário e o órgão de orientação e coordenação superior e encarregado de desenvolver, planejar e normatizar a política previdenciária no âmbito do Instituto.

Art. 54g - O Conselho Previdenciário será composto pelos seguintes membros:

I - Um contribuinte, obrigatório facultativo escolhido pelo Prefeito para presidir.

II - 02 (dois) membros de livre escolha, dentro dos contribuintes obrigatórios do Instituto;

III - 02 (dois) contribuintes obrigatórios ou facultativos, do Poder Legislativo.

Art. 55g - Compete ao Conselho Previdenciário, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar a administração do Instituto;

II - Votar o orçamento-programa anual da entidade, e encaminhar ao Prefeito Municipal;

III - Solicitar ao Prefeito créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - Autorizar o Presidente aplicar os recursos disponíveis do Instituto;

V - Examinar, dar parecer e julgar todos os processos referentes aos segurados e dependentes;

VI - Julgar os recursos interpostos contra atos do Presidente;

VII - Decidir sobre gravame e alienação de bens imóveis do Instituto;

VIII - Propor ao Prefeito Municipal através da Previdência do Instituto medidas Legislativas a respeito da política previdenciária e assistencial do município;

IX - Dispor sobre o sistema de remuneração dos servidores do Instituto e propor a criação e alteração do plano de cargos e salários dos servidores, submetendo a Resolução a homologação do Prefeito, que fará, por decreto;

X - Elaborar e rever o regulamento da entidade, submetendo-a a homologação do Prefeito, que o fará, por decreto;

XI - Aprovar o regulamento interno do Instituto;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

XII - Expedir normas sobre questões, assuntos e matérias pertinentes as atividades do Instituto, que dependam de lei ou Decreto;

XIII - Criar novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estende-los a outros beneficiarios, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros:

a) Instaurar inquérito administrativo, designando comissão constituída de 3(três) servidores municipais estáveis para apurar a responsabilidade do Presidente ou Conselheiro acusados de pratica de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou de crime contra a administração publica, devendo os membros possuírem condição hierárquica nunca inferior aos acusados, podendo em casos graves e comprovados afasta-los do exercício do cargo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

b) Com base na conclusão do inquérito, propor ao Prefeito Municipal, a aplicação de pena de perda de função;

c) Representar a autoridade judiciária competente, para apuração da responsabilidade civil e criminal dos indiciados, independentes de aplicação efetiva da prevista na alínea "b" designando profissional habilitado para acompanhar o processo judicial em todos os seus tramites;

XV - Indicar através de lista tripla membros de contribuintes obrigatórios, dentre os quais indicado pelo Prefeito Municipal, o Presidente do Instituto que se comprovam as exigências da presente lei.

Art. 56º - O Conselho Previdenciario reunira ordinariamente e extraordinariamente, convocado pelo Presidente do Instituto, do Prefeito e Câmara de Vereadores.

Art. 57º - A Diretoria Executiva e composta dos seguintes órgãos, Previdência e Presidente, A Previdência e o conjunto de órgãos de orientação e execução sob a administração do Presidente do Instituto.

Art. 58º - O Presidente do Instituto será nomeado após votado pelo Conselho Previdenciario, através de lista tripla, dentre os funcionários municipais contribuintes obrigatórios de cargos publico municipal, que possuam conhecimento comprovado de administração publica e sejam portadores do curso de 2º ou 3º grau estejam devidamente habilitados para o exercício do cargo.

Art. 59º - A Previdência compreende os seguintes órgãos, ressalvada a competência conferida pelo artigo 55º, VIII, ao Conselho Previdenciário.

- I - Gabinete do Presidente;
- II - Departam. de Financeiro e Administrativo;

Cartório Cordovil Couto
 2.º Ofício
 Registro Civil
 Rosa Cordeiro Couto
 Oficial
 Wiliana Ruth Cordeiro Couto
 Escrevente Autônoma
 Curuçá - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 60g - Ao Presidente compete:

I - Exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos, desta Lei, e do regulamento do regime interno;

II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;

III - Representar o Instituto em juízo e fora dele;

IV - Prestar contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, de conformidade com a Lei.

V - Encaminhar cópia do balancete trimestral ao Conselho Previdenciário e ao Prefeito Municipal;

VI - Nomear os ocupantes dos cargos administrativos de provimento efetivo que forem aprovados em concurso público e encaminhar cópia do ato para cadastro no Tribunal de Contas dos Municípios e ao Prefeito Municipal;

VII - Nomear e exonerar livremente os ocupantes de Cargos em Comissão;

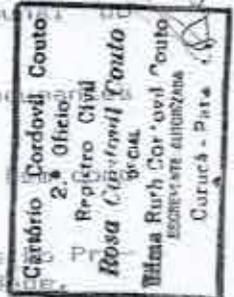
VIII - Ordenar as despesas do Instituto, e visar todos os documentos da receita;

IX - Aplicar, após deliberação do Conselho Previdenciário, os recursos financeiros disponíveis da entidade.

Art. 61g - O Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Conselho Previdenciário, disporá sobre as atividades dos órgãos da Presidência, bem como atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 62g - O presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções no Instituto, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam asseguradas.

Parágrafo Único - Aos requisitados em caráter temporário, para exercerem cargo em comissão, também é assegurado o disposto "in fine".





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CAPITULO X

Das Disposições Gerais

Art. 63º - Fica o Conselho Previdenciário na obrigação de 90 (noventa) dias após aprovada esta Lei elaborar o regime interno deste Instituto.

Art. 64º - É facultado ao funcionário municipal no exercício de cargo de Presidente do Instituto, optar pela remuneração do cargo que ocupa na prefeitura.

Art. 65º - Os atuais encargos da Prefeitura, Câmara e Autarquias, referente a aposentados e pensionistas, a partir da publicação desta Lei, passam a responsabilidade do Instituto, mediante comunicação oficial do órgão.

Art. 66º - A Prefeitura, Câmara e Autarquias contribuirão para o Instituto.

Art. 67º - A partir do primeiro mês após a publicação da presente Lei, será descontado, mensalmente, na folha de pagamento ou contracheque, o percentual constante no art. 45º sobre a remuneração de todos os servidores municipais, repassados ao Instituto.

Parágrafo único - As contribuições de que trata este artigo serão repassadas ao Instituto, no máximo até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte, importando em multa e correção.

Art. 68º - Os órgãos componentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, ficam obrigados a enviar, mensalmente ao Instituto, uma copia da folha de pagamento ou contracheque, de todos os servidores.

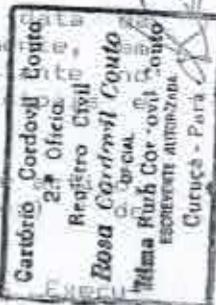
Art. 69º - As despesas decorrentes da execução desta lei, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, correrão a conta de seus recursos financeiros.

Art. 70º - O Conselho Previdenciário, fica autorizado a expedir Resolução destinada a regulamentação e execução da presente Lei.

Art. 71º - Os bens destinados pelo Poder Executivo a Autarquia, compõem o seu patrimônio, e serão acrescidos dos que vierem a ser adquiridos ou incorporados.

Art. 72º - A Lei que extinguir a autarquia, deverá fazer retornar ao Patrimônio da Prefeitura, todos os bens pertencentes ao Instituto.

Art. 73º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir 02 de Abril 1993.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuçá, aos quinze dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e noventa e três.

Osvaldo Felix Nauar
 Engo OSVALDO FELIX NAUAR
 Prefeito Municipal

C. N. O. M. C. U. T. A. F. I. N. I. D. ANO DE FUNDACAO ANO DE INSTAURACAO ANO DE REFORMACAO CURUÇÁ - PARÁ	contendo a(s) assinatura(s) _____ _____ _____ em _____ de _____ de 19____ no local de _____ da verdade <i>Osvaldo Felix Nauar</i>
--	---



Antônio da Cunha Couto
 C.I.C. 021.243.062-20
 Tabelião

CARTÓRIO CORDOVIL COUTO - 2.º OFÍCIO
CÔMARCA DE CURUÇÁ - PARÁ

REGISTRO INTEGRAL DE PESSOAS JURÍDICAS

Registrado às fls. 144, do Livro A 02
 Sob o nº 133, recebido hoje
 Para registro inicial
 Curuçá, PA, 07 de Junho de 1944

Rosa Cordovil Couto
 Rosa Cordovil Couto
 Oficial do Reg. Integral de
 Pessoas Jurídicas

Wilma Ruth Cordovil Couto
 Wilma Ruth Cordovil Couto
 Escrevente Autorizada





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

CE. n.º 005/94

Curuçá, 12.01.94

Em. Sr. Jorge Negrão Monteiro
Presidente da Câmara Municipal de Curuçá

Através do presente estamos encaminhando as
cópia da Lei e Estatutos juntamente com a ficha do CGO.

Atenciosamente


Alcides Mourão

12.01.94
005/94

